



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600301-72.2024.6.02.0039

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600301-72.2024.6.02.0039 - Inhapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EUGENIO DE MENEZES JUCA VEREADOR, EUGENIO DE MENEZES JUCA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL9789

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE INHAPI. CONTAS DESAPROVADAS.
- RECEBIMENTO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE (DINHEIRO) ACIMA DO LIMITE LEGAL.
- IRREGULARIDADE INSANÁVEL, ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DE RECEITAS E DE GASTOS DE CAMPANHA. GRAVIDADE DA CONDUTA.
- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas e do

dever de recolher valores ao Erário, conforme o voto do Relator.

Maceió, 03/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

O Recurso em tela foi assim relatado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*Trata-se de recurso eleitoral interposto por EUGENIO DE MENEZES JUCÁ, contra sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais).*

*Segundo a sentença recorrida, o candidato recebeu doação de recursos financeiros, em valor superior a R\$ 1.064,10 (R\$ 4.375,00), por meio de depósito em espécie, ofendendo o disposto no art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019. Concluiu o Magistrado q u e em razão da falha consistir em irregularidade grave e pelos valores envolvidos representarem mais de 60% (sessenta por cento) de todas as receitas do candidato, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que a desaprovação das contas é medida de rigor.*

*Em suas razões, o Recorrente sustenta que a irregularidade que motivou a desaprovação foi a única constatada pela Justiça Eleitoral, além de se tratar de erro na realização da doação cometido por terceiros, ou seja, por erro cometido única e exclusivamente do doador, no caso, a doadora.*

(i)

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de se conhecer e negar provimento ao recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso interposto por EUGÊNIO DE MENEZES JUCÁ em face da sentença proferida pelo juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Inhapi/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve as suas contas de campanha desaprovadas em face de haver recebido depósito em espécie (dinheiro) acima do limite legal, conforme consta da sentença:

(i)

*Inicialmente, cabe destacar que a identificação do doador por meio de comprovante de depósito em espécie não afasta a irregularidade configurada pela inobservância dos requisitos formais exigidos pela norma, uma vez que para assegurar a transparência da contabilidade eleitoral dos candidatos é insuficiente a apresentação de comprovante de depósito identificado, que pode não exprimir a realidade, devido à ausência de trânsito prévio do valor angariado pelo sistema bancário.*

*Nos termos do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas exclusivamente por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias ou por cheque cruzado e nominal.*

*No caso em tela, a doação realizada por depósito em espécie feita por Maria Aparecida de Menezes Jucá de R\$ 4.375,00 (id. 122835505) infringe a exigência de rastreabilidade, ainda que o doador esteja devidamente identificado, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, pois ultrapassado o valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*

*O §3º do art. 21 da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas, que devem ser restituídas ao doador, e quando não for possível essa restituição, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 da mesma resolução, o que não ocorreu nos autos.*

*Já o §4º, também do art. 21 da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que "No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução".*

*Portanto, conclui-se que: a) a doação recebida em desacordo com o referido dispositivo não pode ser utilizada; b) uma vez utilizada, deve ser recolhida ao tesouro nacional, não podendo mais ser restituída ao doador, caracterizando-se como recurso de origem não identificada.*

(i)

*Com efeito, a doação por meio de depósito identificado é insuficiente à demonstração da real procedência dos recursos transferidos em espécie à conta de campanha, tendo em vista que não conduz, de maneira segura, à conclusão de que a quantia ofertada adveio do patrimônio daquele que compareceu à instituição bancária para efetuar a aludida transação financeira, já tendo a Corte Superior assinalado, reiteradamente, que "o depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR-REspe nº 251- 04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2019).*

*A não observância à referida norma é irregularidade grave que pode ensejar a desaprovação das contas, pois, por se tratar de disposição de caráter objetivo, basta, para o seu descumprimento, que a doação além do limite fixado se dê de forma contrária àquela discriminada no instrumento normativo. Nessa linha, incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade e de razoabilidade, conforme entendimento sedimentado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no AgR-AREspEl nº 0600257-22/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022. Na mesma direção, o julgado AgR-REspe nº 504- 60/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.5.2019.*

*Assim, por todo exposto, em razão da falha consistir em irregularidade grave e pelos valores envolvidos representarem mais de 60% (sessenta por cento) de todas as receitas do candidato, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que a desaprovação das contas é medida de rigor.*

*Conforme destaques do precedente acima referenciado, a devolução do recurso depositado de maneira indevida, diante do que disciplina o art. 32 e art. 21, §§ 3º e 4º, da Res. TSE 23.607/2019, deve ser efetivada mediante recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), uma vez que utilizado, pelo candidato, o valor da doação recebida em desacordo com a resolução.*

*Conforme o §4º, do art. 21, da Res. TSE 23.607/2019, "No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução."*

*Quanto ao valor a ser recolhido, tendo em vista que a hipótese dos autos se trata de situação análoga ao caso julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme excerto abaixo destacado, o recolhimento ao Tesouro Nacional deve ser do valor integral da doação que acarretou a irregularidade, no caso dos autos, R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais).*

*Assim, por todo o exposto, julgo DESAPROVADAS, as contas apresentadas, do candidato EUGENIO DE MENEZES JUCA, referente às Eleições Municipais de 2024, ao cargo de vereador, no Município da Inhapi/AL, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

(;)

Em suas razões recursais, o apelante ressalta que essa foi a única falha em sua prestação de contas de campanha, mas que ele não poderia ser apenado, visto que essa irregularidade fora cometida pela doadora, ou seja, uma terceira pessoa.

Pedi, assim, o provimento ao recurso para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, o candidato não foi diligente e nem cauteloso com sua contabilidade de campanha, visto que arrecadou recursos em desconformidade com a legislação vigente.

O juízo de primeiro grau desaprovou a contabilidade com base no relatório técnico conclusivo, o qual apontou que o candidato recebera doação financeira de pessoa física, acima de R\$ 1.064,10, em contrariedade ao disposto na Resolução TSE nº 23.607, que assim dispõe:

*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

*I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;*

*II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;*

*III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.*

*IV - Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024) § 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.*

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.*

(...).

Como visto, a partir do patamar de R\$ 1.064,10, o depósito deve ser realizado por meio de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

Os extratos trazidos aos autos demonstram que, na conta de campanha do recorrente, foi realizado um depósito de R\$ 4.375,00 (id. 10249636), em espécie (dinheiro), sendo que tal valor foi utilizado para suportar gastos na peleja eleitoral.

Esse proceder viola a legislação de regência, como bem pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

*O objetivo da norma, evidentemente, é garantir a lisura quanto às fontes de custeio dos gastos de campanha, na medida que os meios de captação de recursos previstos especificados na Resolução permitem aferir, com a necessária segurança, a real origem da das doações.*

*Veja-se que o art. 21, §1º, determina, expressamente, que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, o que*

*implica a irregularidade de doações feitas por meio de depósitos em espécie.*

*In casu, o parecer conclusivo de Id. 10249648 apontou que o candidato recebeu doação, no valor de R\$ 4.375,00, por meio de depósito em dinheiro, o que ofende frontalmente a norma citada.*

*Embora o recorrente sustente que a falha não poderia ser a ele atribuída, por se tratar de doação realizada por terceiro, verifica-se que os recursos foram utilizados na campanha, o que contraria o disposto no parágrafo 3º, segundo o qual as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

*Assim, na linha da sentença, a doação realizada por depósito em espécie feita por Maria Aparecida de Menezes Jucá de R\$ 4.375,00 (id. 122835505) infringe a exigência de rastreabilidade, ainda que o doador esteja devidamente identificado, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Res. TSE 23.607/2019, pois ultrapassado o valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*

*No que concerne ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, o TSE possui o entendimento pacificado de que sua incidência "[...] pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total, nem tenham natureza grave" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024). Na mesma linha: AgR-AREspE 0606974-06/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 8.2.2024, DJe de 26.2.2024.*

*Além da gravidade da irregularidade (utilização de recursos de origem não identificada na campanha), verifica-se que a quantia envolvida ultrapassa o limite de 10% aplicado pelo TSE, conforme assentado na sentença combatida.*

*Por fim, quanto à alegação de que não caberia o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, o art. 21, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 é muito claro ao determinar que no caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.*

(i)

Logo, a sentença está adequada, visto que glosou essa conduta, determinando que o Recorrente recolha ao Erário o valor auferido indevidamente, mesmo havendo sido identificado o doador.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar mais de 10% (dez por cento) das Receitas de Campanha, que totalizaram o valor de R\$ 7.075,00. Também ficaria acima de 10% dos gastos de Campanha, que totalizaram a quantia de R\$ 4.772,00, conforme de vê de consulta ao sistema D I V U L G A C A N D C O N T A S ( <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002267333/2024/27650> ).

Como se denota, a recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que aufere receitas importantes em valores indevidos e abusivos, descumprindo o figuro legal de regência, eis que extrapolou-se o limite legal de valores em espécie, quebrando a igualdade da disputa e as regras de isonomia da campanha.

Enfatize-se que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

Apesar de o candidata ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonhando dados à Justiça Eleitoral, ele deve ser apenado em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de gastos.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores irregulares representam, como dito, mais de 10% das receitas auferidas em campanha e/ou dos gastos.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

(i)

*3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.*

*4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

A exigência normativa de que as doações de campanha sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas e do dever de recolher valores ao Erário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator